

A ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA-ES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0009/2024

PORTAL SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.02.989.244/0001-74, com sede na AV Raja Gabaglia, nº 2.000, Sala 824, pavimento 8, bloco 1, Bairro Alpes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, Sr. Steven Oliveira Passos, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, **da Lei Federal nº 14.133/2021.**

RAZÕES RECURSAIS,

em face da habilitação da empresa: WEBNETS SOLUÇÕES EIRELLI ME, CNPJ 12.319.369/0001-40, exarada pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina-ES, tendo em vista, o não atendimento as exigências editalícias, conforme corroborado na própria ata, publicada e juntado aos autos do processo.

Belo Horizonte -MG, 05 de agosto de 2024.

Steven
Oliveira Passos

Assinado de forma digital
por Steven Oliveira Passos
Dados: 2024.08.05
15:23:05 -03'00'

Steven Oliveira Passos

PORTAL SOLUÇÕES LTDA

CNPJ sob o nº.02.989.244/0001-74

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0009/2024

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prezados julgadores, gostaríamos de lembrá-lo que o julgamento da lide em questão recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Portal Soluções Ltda confia: lisura, isonomia e imparcialidade.

Junto ao presente instrumento, demonstraremos de forma clara e objetiva, a inconsistência e fragilidade da Prova de Conceito realizada, que visou “*beneficiar*” de forma clara e direta empresa que não atendeu aos termos constantes no edital, que vincula não somente as partes, mas todos que participaram, devendo as decisões da comissão serem pautadas com fundamento constante no mesmo, sob pena de sanção legal dos órgãos fiscalizadores.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos **artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o Licitante, após declaração do vencedor no ato do certame, deverá manifestar sua intenção de recurso, logo após, terá o prazo de até (03) três dias úteis para apresentar seu recurso. Considerando que o ato que habilitou e declarou vencedor erroneamente a empresa ocorreu em: 31/07/2024 e o prazo fatal se dará dia 03/08/2024 (sábado), assim, a empresa Portal Soluções terá até o dia 05/08/2024 para apresentar suas razões recursais.

Logo, é tempestiva as razões recursais!

III- SÍNTESE DOS FATOS:

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina-ES, publicou edital cujo objeto é a: *“contratação de empresa ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO NA WEB (SAAS) PARA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE CONTEÚDO DO PORTAL INSTITUCIONAL E SUB SITES DA PREFEITURA DE SANTA LEOPOLDINA-ES, conforme descrição e quantidades dispostas no Termo de Referência.”*

A empresa Webnets sagrou-se vencedora na etapa de lances e foi convocada para apresentação de seu sistema, conforme previsto no item 4.13.2 do Termo de Referência.

Realizada a prova de conceito, a Equipe Técnica, através de relatório viciado e equivocado, que sequer trouxe a realidade dos fatos ou questões de suma importância para o ato, tais como: horário de início e término, contando ainda com as pausas de almoço, itens que foram avaliados, fatos que ocorreram etc, aprovou a empresa Webnets.

Com a classificação da empresa, ficou demonstrando o desrespeito e a falta de transparência para o certame, tendo em vista **a realização de outra prova de conceito em data posterior com a presença somente dos membros da equipe e da empresa vencedoras, sendo tal fato, sequer publicado em algum veículo.** Tal falta de publicação, deixa claro que a comissão agiu de má-fé, promovendo outra prova de conceito, **sem a presença do representante da empresa Portal, que por várias vezes chamou atenção para a falta de respeito ao edital e as normas legais no ato em si.**

Dessa forma, a decisão data máxima vênica deve ser revista, razão pela qual insurge-se este Recorrente.

IV- DO DIRETO:

IV.I – DA REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS:

Como sabido, a Administração pode e deve rever seus atos sempre que estes demonstrarem vícios ou erros, quer sejam formais ou materiais. E esse tem sido o entendimento da Suprema Corte de Justiça do País, nas súmulas 346 e 473:

Súmula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (SÚMULA 476 – STF)

Este princípio está presente na doutrina dominante quando se fala de licitações públicas, como se observa nas pesquisas jurídicas versando sobre o tema.

Conclui-se, por oportuno, que a comissão de pregão não só pode, como deve rever seu ato que declarou aceita uma empresa, tendo em vista, que a mesma, não preenche os **requisitos exigidos no termo de referência para os itens e módulos licitados e ainda, pelo fato do parecer técnico apresentando na forma de “laudo”, conter vício de natureza insanável, não trazendo consigo o acompanhamento do representante da empresa Portal, horários, os itens avaliados na apresentação presencial e ainda, a ocorrência de uma diligência obscura, que ao arrepio da lei e dos princípios legais, foi realizada com a empresa de forma ON LINE, sendo sequer comunicado aos interessados.**

IV.II. Da Nulidade Processual:

A empresa Webnets, conforme determinado no edital, foi convocada para a realização das amostras cujo escopo consiste em demonstrar de forma prática, que o sistema ofertado, atende integralmente a descrição técnica do Termo de Referência, **conforme** entendimento disposto no item 4.13.2.1, conforme vejamos:

4.13.2.1. A realização da Prova de Conceito visa permitir à CONTRATANTE avaliar se a Solução de Software ofertada pela LICITANTE está de acordo com os requisitos funcionais e técnicos exigidos, conforme previsto no Edital/TR.

A amostra, regra geral, é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante e certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Por esta razão, é definido no edital, mais precisamente no item 4.13.2 do Termo de Referência, como deveria acontecer a demonstração do sistema da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Para isso foi expressamente descrito que a empresa ao proceder com a Amostra (Prova de Conceito) deveria apresentar seu sistema na íntegra, devendo o mesmo, cumprir com todas as exigências ali dispostas, **que foram pensados de acordo com a realidade da entidade e sua necessidade avaliada pelos executores do termo de referência.**

Assim, os itens que se encontram ali dispostos, **DEVEM SER ATENDIDOS EM SUA PLENITUDE, não havendo que se falar em itens que não tem importância, tendo em vista, que o edital prevê o cumprimento de todos os itens da amostra, conforme já disposto.**

Sabemos que o edital é a regra da licitação e o atendimento a todos os itens é uma realidade, que não foi questionada ou mesmo impugnada pelos participantes, que **SABIAM DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO.** Assim, todos os participantes que participaram do certame, tinham consciência de tal exigência e ainda, assinaram declaração única no sistema.

Acreditamos que a assinatura da declaração, corrobora o entendimento da necessidade de atendimento as exigências técnicas dispostas no edital, e acabam por afugentar empresas sérias que não buscam enganar a Administração Pública com sistemas que não atendem aos requisitos técnicos.

O edital em apreso é claro até para os mais leigos que o não atendimento aos itens ensejaria na desclassificação da licitante, conforme se verifica no item abaixo retirado do Termo de Referência:

“4.13.2.13. O não atendimento aos requisitos exigidos e julgados pela comissão importará na desclassificação da Licitante, sendo automaticamente convidada a 2ª Licitante de menor preço temporariamente classificada e, assim, sucessivamente.”

O edital ainda, inova dos demais que verificamos no mercado, permitindo ao participante a “adequação” dos sistemas e aprovação com ressalva, nos casos de falhas em testes, conforme vejamos:

“4.13.2.14.. Caso o número de requisitos considerados pela comissão como não atendidos, não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de requisitos exigidos, estes poderão ser reapresentados pela Licitante numa única e última oportunidade a ser agendada pela comissão.

4.13.2.15. Estes requisitos considerados como não atendidos pela comissão serão descritos em ata sendo facultado a licitante um prazo máximo de 3 (três) dias úteis para reapresenta-los a comissão para aferição do atendimento. Caso persista o não atendimento de qualquer requisito a solução será rejeitada e a licitante será desclassificada.

Resta claro, que para o alcance o julgamento objetivo das propostas é necessário que seja obedecida as fases previamente definidas no edital e Termo de Referência.

No entanto, qual não foi nossa surpresa, quando da publicação do resultado da Prova de Conceito realizada pela empresa Webnets, a mesma ser classificada!

Este fato não nos causou estranheza pois, o representante da empresa Portal compareceu na Prefeitura e assistiu na íntegra a apresentação da empresa e a mesma, durante a apresentação assumiu não atender a alguns itens, o que fora corroborado pelo parecer técnico emitido, apresentando sua ferramenta sem sequer respeitar o termo de referência, seguindo a ordem que bem entendia, conduzindo a comissão que se manteve inerte e sem respeitar o edital.

Data máxima vênia, não é admissível que a empresa possa, futuramente, adaptar ou complementar os softwares. Não! Isso é inviável. E admitir empresa que não detém os

sistemas, pode ensejar enormes riscos para a própria administração. E, in casu, configurar prática de improbidade administrativa. Vez que, se existe previsão no edital, se o item ultrapassa o limite de tolerância, não pode ser tido como apresentado. Registre-se, aqui, que não estamos falando de possibilidade de tolerância e aceitação. A douta comissão, caso admita tais falhas, pode sim, futuramente, responder solidariamente sob o ponto de vista **penal e cível**, por favorecimento em licitação. Eis que os atos da administração podem ser revisados via mandado de segurança e até futura ação de improbidade.

Segundo o manual do TCU, o princípio da vinculação ao edital “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”.

Vejamos a jurisprudência da corte de contas:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário.

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário.

A exigência de vinculação ao edital, que é LEI ENTRE AS PARTES, está em todo o decisório da Justiça Brasileira, como se verá nas decisões que seguem.

Fosse impossível o atendimento do item, a empresa deveria ter impugnado o edital, dando oportunidade à administração, de rever o edital, não sendo certo a empresa se aventurar, sabendo que seus sistemas não atendem ao previsto no edital.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

“Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. (STJ - STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 - Data de publicação: 13/11/2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ – TJAP “1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação. 2) Com fundamento no caput do art. 49 , da Lei nº 8.666 /1993, e nas Súmulas 346 e 473, do STF, a Administração Pública pode utilizar de sua autotutela para rever seus próprios atos, inclusive para anular processo licitatório eivados de vícios que os tornam ilegais. (TJ-AP - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00268122820178030001 AP - Data de publicação: 04/10/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. (TJ-RS - Agravo AGV 70068402759 RS - Data de publicação: 22/03/2016).

IV.II. Do Relatório:

Douto julgador, o relatório disposto não traz a realidade dos fatos, eis que, o Licitante não seguiu os termos do edital ou roteiro apresentado pela Comissão, apresentando a sua ferramenta na forma como lhe convinha, impossibilitando qualquer julgamento por parte da comissão ou do representante legal desta Recorrente que compareceu junto ao certame.

A aberração jurídica ocorrida no certame, beira ao absurdo, onde um Licitante, gozando de privilégios, apresenta sua ferramenta ao seu “bel prazer”, sem respeitar o edital, a comissão, o licitante e os órgão fiscalizadores que prezam pela lisura do certame!

O relatório resistido não condizer com a realidade dos fatos, eis que, nenhuma das funcionalidades foram apresentadas pelo representante, que por poucas horas, no máximo três, enrolou a Comissão apresentando ferramenta distinta exigido pelo certame.

O certame em apreço, dispunha que o Licitante poderia no prazo máximo de 3 (três) dias apresentar sua ferramenta, tendo em vista, o mesmo, contar com aproximadamente 700 (setecentos) itens, devendo de acordo com o edital, todos serem apresentados.

A ata viciada, mais uma vez, visando omitir dados e questões importantes, não mencionou o horário de início e fim da apresentação, em que, o a Licitante deveria apresentar sua solução, de acordo com os itens disposto no edital.

A prova de conceito, iniciou-se às 10:00 hrs, onde o Licitante, tentando ludibriar a Comissão inerte e sem pulso, apresentou sua ferramenta sem sequer seguir o roteiro ou qualquer outro documento disposto no edital, a primeira intercessão após tanto questionar o representante legal da empresa Portal, ocorreu às 12:00, onde se paralisou os trabalhos para almoço, retornando às 13:20. Retornando do intervalo de almoço, o controlador chamou atenção de todos, relatando que deveria ser seguido o que se encontrava no edital e roteiro. O representante da Webnets, relatou que poderia ficar até as 15:00 pois, tinha um voo para São Paulo na mesma data, ou seja, o mesmo, acreditava que poderia ludibriar a Comissão em pouco mais de 3hrs para apresentar sua ferramenta e sem levar em conta o que se encontrava disposto no edital.

Nos chama atenção, que mesmo sem apresentar nada, o mesmo, foi considerado classificado.

A impossibilidade se faz presente e se torna claro que, o licitante para apresentar todo o disposto no certame no prazo de apresentação, deveria apresentar cada item em no máximo 30s, tempo este de somente ler o item.

O relatório é frágil, ilegal e incorreto, eis que, não conta com o horário e nem com datas que ocorreu, tendo de forma desesperada beneficiar Licitante que sequer apresentou a ferramenta.

Outra inovação que podemos perceber, se diz respeito a “diligência” realizada pela Administração junto a Licitante, que não tem data, publicação ou sequer ata e para nosso arrepio tal ato, aconteceu de forma “on line”, sendo que o certame é bem claro quando a apresentação, que deveria ocorrer de forma presencial, conforme disposto no item 4.13.2.5, conforme vejamos:

4.13.2.5. A apresentação-demonstração será executado em formato presencial, com a duração de até 3 (três) dias úteis, no máximo.

A Administração fundamenta a inovação no item 4.13.2.11, conforme vejamos:

4.13.2.11. A CONTRATANTE, através de sua comissão, terá a prerrogativa de solicitar reapresentação de qualquer requisito no intuito de esclarecimento ou dúvida da comissão avaliadora;

Entretanto, a mesma, esqueceu de observa o item 4.13.2.5 que trata da forma presencial e de PUBLICAR seus atos, que permitiria o acompanhamento por parte do representante legal da empresa.

Não podemos nos esquecer, que o edital é bem claro quando ao atendimento dos itens, onde todos os itens devem ser atendidos e não 95%, devendo para aqueles que não atenda a 5% dos itens da oportunidade para retorno e presencialmente demonstrar o mesmo, conforme entendimento do item 4.13.2.14 vejamos:

4.13.2.14. Caso o número de requisitos considerados pela comissão como não atendidos, não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de requisitos exigidos, estes poderão serem reapresentados

pela Licitante numa única e última oportunidade a ser agendada pela comissão.

Não pode a Comissão Técnica simplesmente aplicar o regramento que entender mais adequado ao certame, devendo ser aplicado exatamente os termos do edital, que dispõe sobre o atendimento plenamente aos requisitos do edital.

Outro ponto a ser observado, se refere ao fato de que a manutenção do critério de análise adotado pela Comissão reflete diretamente na nulidade absoluta do processo licitatório, uma vez que, a decisão dele emanada pauta-se em critérios subjetivos e não fixados previamente no instrumento convocatório, isso porque, a prova de conceito visa conferir se as características do que foi proposto pelo licitante correspondem às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório, devendo as normas para sua realização estarem previamente fixadas no edital para amplo conhecimento dos interessados, estes que ainda, declararam atender plenamente aos requisitos descritos no Termo de Referência.

Ademais, em se tratando de demonstração técnica de software, a avaliação deve destituir-se de quaisquer critérios subjetivos, conforme determina o art.12, §1º da Instrução Normativa n.º 04/2014 da Secretaria de Governo Digital.

Fica claro pela leitura do parecer que a subjetividade da análise técnica pode ser reconhecida em praticamente todos os itens demonstrados e supostamente: em um primeiro momento não atendido e no segundo momento “atendidas as ressalvas” e ainda aqueles, “parcialmente atendidos e o mais grave, os “não atendidos”.

Assim sendo questionamos: **Será que se os itens tidos como “não atendidos” ou aqueles “parcialmente atendidos” não fizessem parte do escopo do edital outras mais empresas teriam participados? Será que a Administração ao utilizar de todos os itens e escolher subjetivamente quais eram mais importantes no ato do certame beneficiou a empresa até então vencedora? Para o questionamento só temos uma resposta: SIM!**

A Recorrente não possui a intenção de questionar a capacidade técnica da Comissão Avaliadora, mas sim de demonstrar a necessidade de adequação do procedimento

licitatório ora discutido aos preceitos editalícios e legais a ele inerentes, a fim de evitar a caracterização de nulidades absolutas que trarão prejuízos à entidade, às licitantes e ao próprio interesse público.

Nos procedimentos licitatórios, é sabido que o desenvolvimento do descritivo das funcionalidades de cada sistema ou módulo previsto no Termo de Referência foi elaborado em conjunto com cada área/órgão competente, a qual o sistema ou módulo está vinculado, portanto, foi desenvolvido para atendimento das necessidades administrativas.

O Edital, fez constar os requisitos técnicos que deveriam ser atendidos, contendo claramente as regras do edital que são claras para a aprovação: “sim” ou “não”, para os requisitos técnicos, não havendo que se falar em aprovado “parcialmente”, ou ainda, permitir que a empresa que não demonstrasse determinado requisito, ficando claro o não atendimento, pudesse se convaler de aprovação. Importante frisar que o edital previa o “atendimento com ressalvas” somente os requisitos que apresentem *falhas técnicas*, durante o processo de demonstração, que não ocorreu! Assim a Autoridade responsável pela licitação, ousou junto ao certame em classificar a empresa que não atendeu a todos os itens, seja ele integral ou parcial.

Diante do exposto, considerando que o edital tem seus critérios objetivamente definidos, entendemos que a Administração deve se ater às regras preestabelecidas, de modo a harmonizar e tornar justa e aplicável a regra prevista em referido documento, sob pena de nulidade e representação aos órgãos de controle externo.

Firma-se, ainda, que os critérios técnicos constantes no edital não são excessivos, injustificados ou restritivos à participação dos interessados, tão pouco frustram o caráter competitivo do certame ou impedem o julgamento objetivo, motivo pelo qual deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com o consequente julgamento objetivo das propostas.

Sobre o assunto, Joel de Menezes Niebuhr discorre que:

“A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas.” (grifamos).

Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl.

Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 59-60.

Acrescenta, ainda que:

O princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas.

...

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar

critérios subjetivos.

Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que “o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.

Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais. (grifamos). Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63-64.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43,

inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifamos) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

O tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim leciona:

Sendo assim, norteando-se pelos princípios que regem a Administração Pública e as licitações, consubstanciada por todo o exposto, requer a desclassificação da empresa Webnets e a reforma da decisão e julgamento da Comissão Especial Avaliadora, merecendo esta ser alterada na íntegra, para o fim dar continuidade ao procedimento licitatório.

Entendimento contrário ao aqui expressado trata-se de uma anomalia, uma vez que se permitirá que questões contidas no edital, não impugnadas no momento oportuno, fossem rediscutidas e valoradas sem qualquer previsão editalícia.

Como se pode extrair da legislação de regência, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual existirá ilegalidade em ato administrativo que decidir pela classificação de licitante que deixou de seguir o determinado no edital.

DO PEDIDO

Com base no exposto:

- a) Requer que a peça recursal seja conhecida, para no mérito, ser deferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Requer ainda, que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão que CLASSIFICOU a empresa Webnets ilegalmente no processo, conforme motivos consignados neste recurso.
- c) Caso a Douta Pregoeira, opte por manter a decisão, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 05 de agosto de 2024.

Steven

Oliveira Passos

Assinado de forma digital
por Steven Oliveira Passos
Dados: 2024.08.05
15:23:37 -03'00'

STEVEN OLIVEIRA PASSOS

PORTAL SOLUÇÕES LTDA

CNPJ sob o nº.02.989.244/0001-74